

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARCELLA FERNANDEZ FERRAZ

A APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO CRIADO PARA ATIVIDADES NÃO  
PERIGOSAS

São Paulo

2021

MARCELLA FERNANDEZ FERRAZ

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. ROQUE THEOPHILO JUNIOR

São Paulo  
2021

MARCELLA FERNANDEZ FERRAZ

A APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO CRIADO PARA ATIVIDADES NÃO  
PERIGOSAS

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico esse trabalho, em primeiro lugar, aos meus pais, Fabia e Marcelo, e ao meu padrasto e madrasta, Reginaldo e Adrisia, que me apoiaram incondicionalmente durante toda a minha vida e não mediram esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos. Em segundo lugar, dedico esse trabalho aos meus avós Marinilsa, Alcione, Ricardo, Ramon e Maria (minha avó do coração) por sempre acreditarem em mim e nunca deixarem de segurar minha mão nos momentos de adversidade. Em terceiro lugar, dedico o presente trabalho também às minhas tias, Fabiana e Fabiola, ambas excelentes advogadas e minhas maiores inspirações ao longo da vida e do curso de Direito. Dedico, ainda, aos meus irmãos, primos, tios e tias, pessoas essenciais para minha felicidade e que sempre torceram pelo meu sucesso. Por fim, dedico aos meus amigos que me deram muito suporte tanto ao longo do curso quanto da elaboração desse trabalho.

Sem cada um deles nada seria possível. Amo e admiro profundamente a todos e espero um dia dar a eles tanto orgulho quanto o que eles me dão.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelas inúmeras oportunidades que me foram concedidas ao longo da vida. Agradeço também ao meu querido professor e orientador desta pesquisa, Dr. Roque Theophilo Junior, pelos inúmeros aprendizados e pela confiança depositada em mim e em meu trabalho.

## A APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO CRIADO PARA ATIVIDADES NÃO PERIGOSAS

Marcella Fernandez Ferraz<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa analisar a história da Teoria do Risco Criado perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a divergência doutrinária acerca do tema e sua aplicabilidade perante o Superior Tribunal de Justiça. Busca-se demonstrar, ainda, as formas de exclusão da responsabilidade civil objetiva fundamentada na mencionada teoria.

**Palavras chaves:** Responsabilidade. Civil. Teoria. Risco. Criado.

**Abstract:** This article aims to analyze the history of the theory of risk on the Brazilian legal order, the divergence between the authors regarding this theme and the enforceability of the theory of risk on the Brazilian Superior Court of Justice. Additionally, it demonstrates the forms of excluding the objective civil liability based on the theory of risk.

**Key words:** Liability. Civil. Theory. Risk. Created.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Responsabilidade Civil Objetiva. 3. Teoria do Risco Criado. 3.1. Conceito. 3.2. O Risco da Atividade. 4. Excludentes da Responsabilidade Civil Objetiva. 4.1. Culpa Exclusiva da Vítima. 4.2. Culpa Exclusiva de Terceiro. 4.3. Caso Fortuito ou Força Maior. 5. Conclusão. 6. Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao final do século XVIII e início do século XIX a Europa foi palco da Segunda Revolução Industrial, fenômeno histórico que trouxe inúmeros adventos tecnológicos para os mais diversos setores da indústria, sobretudo com destaque para a superveniência de maquinários até então inexistentes. As sociedades capitalistas se viram em um momento único e altamente favorável para o desenvolvimento de seu empreendedorismo. Contudo, com o

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: [ferraz.marcella@outlook.com](mailto:ferraz.marcella@outlook.com)

advento da nova tecnologia, mudanças drásticas ocorreram no setor produtivo e no setor administrativo das companhias.

As novidades tecnológicas, evidentemente, impulsionaram o crescimento das indústrias e demandaram o aumento da mão de obra empregada, como bem explicam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald:

A segunda revolução industrial – iniciada na segunda metade do século XIX -, além de envolver uma série de desenvolvimentos dentro da indústria química, elétrica, de petróleo e de aço, trouxe a urbanização e a massificação. Trata-se de um período marcado por migração de trabalhadores rurais empobrecidos para as cidades, em busca de emprego na indústria. A abundância da oferta de mão de obra, que incluía crianças e mulheres, está intimamente ligada ao rebaixamento dos salários e à degradação das condições de trabalho, bem como aos impactos sociais decorrentes.<sup>2</sup>

À medida que as dificuldades enfrentadas pela população se intensificavam em razão das péssimas condições de trabalho e baixos salários, cada vez mais se deflagravam acidentes de trabalho oriundos justamente do manuseio despreparado e imprudente da nova tecnologia recém incorporada pelas indústrias. Ambos os fenômenos estavam coligados – o advento de novas máquinas e os reiterados acidentes com os trabalhadores. Indivíduos que não possuíam condições dignas, tampouco seguras de trabalho, eram dependentes de uma indústria essencialmente capitalista que não se importava com o modo de desenvolvimento de sua atividade, desde que esta lhe fosse lucrativa. A essa ambição era somada uma classe trabalhadora despreparada e carente que necessitava do emprego nas indústrias para sobreviver, ainda que as condições fossem degradantes.<sup>3</sup>

O ciclo de oferta e necessidade então estava fechado e não havia saída para o trabalhador vítima de acidente que, importante destacar, não ocorriam tão somente no ambiente ou nas situações de trabalho, mas também atingiam terceiros estranhos à indústria e à atividade por ela desenvolvida. Juntava-se isso uma legislação deficiente que não cumpria qualquer função social e deixava toda a classe trabalhadora juridicamente desamparada, considerando que a única forma de responsabilização do empregador se dava mediante a verificação da ilicitude de sua conduta dolosa ou da sua culpa – o que exigia um conjunto probatório quase impossível de ser angariado por trabalhadores com pouco ou nenhum conhecimento intelectual e tecnológico.

---

<sup>2</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 606.

<sup>3</sup> Ibidem.

Nessa toada, faltava à sociedade um direito pautado no princípio da solidariedade. A sociedade passou a carecer fortemente de uma legislação que acompanhasse as inovações tecnológicas no sentido de tutelar as vítimas atingidas por esse advento e que impedisse que elas ficassem à mercê de um direito impertinente e ineficaz. Diante desse cenário, os grandes juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand se debruçaram sobre a latente realidade e buscaram trazer soluções para essa problemática, como se verá a fundo no próximo capítulo.

O propósito do presente estudo é demonstrar, portanto, ainda que de forma bastante sucinta, a introdução de uma responsabilidade civil moderna e adequada na legislação brasileira, capaz de atingir seu fim social e de impor ao ordenamento jurídico um direito fundado no princípio da solidariedade.

Há de se esclarecer que a presente análise não busca extinguir o estudo acerca do tema, pois se restringe a discorrer sobre uma única vertente da responsabilidade civil objetiva dentre algumas presentes no ordenamento jurídico. Ainda, a norma ora em comento – qual seja, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil – será analisada em sua individualidade e, portanto, apenas sob a ótica das relações civis, sem se aprofundar na aplicabilidade da Teoria do Risco perante as esferas consumeristas e administrativas.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

“No palco de desigualdades sociais, a responsabilidade civil era incapaz de propiciar soluções efetivas em termos de cidadania, pois a exigência de demonstração da prova diabólica da culpa tornava-se um perverso filtro capaz de conter o êxito de demandas indenizatórias.”<sup>4</sup> O trecho transcrito retrata uma forma de responsabilidade civil limitada à existência do elemento culpa para configuração do dever de reparação do dano, o que, em grande parte, não permite a atuação efetiva do direito com a missão tanto de reprimir o causador do dano como também orientar sua conduta e suas escolhas éticas a fim de que não se tornem recorrentes os eventos danosos.

Sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, o indivíduo que causar dano a outrem somente terá obrigação de repará-lo caso seja comprovada sua atitude dolosa ou culposa.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 33.

<sup>5</sup> ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Aspectos da responsabilidade civil objetiva. **Âmbito Jurídico**, 30 nov. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-da-responsabilidade-civil-objetiva/>. Acesso em: 24 jan. 2021.



Ainda, o dever de reparação do dano apenas surge quando o agente causador do evento danoso pudesse ter agido diligentemente para evitá-lo.<sup>6</sup> Nesse caso, o ônus de provar a culpa do agente incumbia exclusivamente ao indivíduo lesado, que muitas vezes não tinha acesso aos elementos aptos a constituir a referida prova e, portanto, tinha seu direito de ser indenizado absolutamente ceifado por uma norma incompleta que lhe era totalmente desfavorável.

Enquanto vigia o Código Civil Brasileiro de 1916, a forma de responsabilização subjetiva aparecia como predominante nas relações civis. No artigo 159 da referida norma era estabelecido que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”<sup>7</sup>

Em que pese a relevância da responsabilização subjetiva para impedir injustiças, com a ampliação dos meios tecnológicos pela Segunda Revolução Industrial,<sup>8</sup> tal instituto se tornou ineficaz diante dos casos nos quais o elemento culpa não estava presente.

Para mitigar os efeitos prejudiciais dessa lacuna, a doutrina – especialmente a de Raymond Saleilles - desenvolveu uma teoria por meio da qual não era imprescindível e premente a verificação da culpa do agente para ensejar o dever de indenizar. Bastaria, assim, unicamente a configuração do dano sofrido por um indivíduo e o nexo causal com a atividade desenvolvida pelo agente. É a denominada teoria da responsabilidade civil objetiva.<sup>9</sup>

A teoria objetiva tomou ainda mais força com um artigo elaborado por Louis Josserand que foi exposto em diversas faculdades de Direito europeias. O autor concluiu que:

impor à vítima ou aos seus sucessores a demonstração inequívoca da culpa equivaleria a recusar-lhes a tutela reparatória, uma vez que a teoria tradicional relativa ao tema – fundada no conceito subjetivo de culpa – já se tornava insuficiente e perempta, sendo necessário alargar os fundamentos em que repousava o edifício de antanho, o qual não correspondia mais às necessidades sociais.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> CRESTANI, Paulo Henrique. **A responsabilidade civil empresarial e a teoria do risco do negócio no âmbito das relações de consumo**. 2011. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31576/1503%20PAULO%20HENRIQUE%20CRESTANI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco**: a teoria do risco concorrente. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 10.

<sup>8</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 33

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. op. cit. p. 11.

<sup>10</sup> Ibidem. p. 12-13.

Dentre outras formas de mitigar a imprescindibilidade de comprovação da culpa para se fazer valer o dever de indenizar<sup>11</sup>, Josserand propôs a denominada “Doutrina do Risco”, a qual estabelecia que o dever de indenizar incumbe àquele que, mesmo sem culpa, gerou risco a outrem.<sup>12</sup>

A imediatez da miséria é confrontada pela teoria do risco, desenvolvida em França por SALEILLES e JOSSERAND, concretizando um clamor por igualdade material e solidariedade – como mitigação de carências – que propicia em certos casos uma libertação da responsabilidade civil do fundamento moral da culpa, deferindo-lhe um significado ético de compromisso do Estado com a proteção de vítimas pela simples afirmação de uma relação de causalidade entre o risco inerente a uma atividade e os danos por ela desferidos. Chancela-se a liberdade de atuação, mas lhe imputa-se objetivamente a obrigação de indenizar pelos eventos lesivos.<sup>13</sup>

Com a dinamização da Doutrina do Risco diversas teorias foram desenvolvidas acerca da desnecessidade de contemplação da culpa, desde que verificado o risco oriundo da atividade para imputação do dever de indenizar. Exemplos são: A Teoria do Risco Proveito, que estabelece que quem tira proveito de uma atividade causadora de riscos deve ser responsabilizado pelos danos que esta vier a causar; a Teoria do Risco Profissional, que responsabiliza o empreendedor pelos riscos causados aos seus funcionários (de grande influência na legislação trabalhista relacionada a acidentes de trabalho)<sup>14</sup>; a Teoria do Risco de Autoridade, também circunscrita ao âmbito empregador-empregado, a qual estabelece que eventual dano sofrido pelo empregado, mesmo que oriundo de sua própria conduta no desempenho das atividades profissionais, deve ser indenizado pelo empregador em razão do contrato de trabalho; a Teoria do Risco Criado, esta mais abrangente, que impõe o dever de reparar o dano àquele que desempenhe qualquer atividade que venha a imputar riscos em prol de interesses pessoais do agente e sob sua própria autoridade, mesmo que dele não haja culpa

---

<sup>11</sup> “a) a admissão – de maneira explícita – da existência de culpa em alguns casos concretos; b) o estabelecimento ou reconhecimento de casos de presunção de culpa; c) a substituição do conceito de culpa pelo de risco – tentativa do legislador francês -, daí a responsabilidade subjetiva tornar-se objetiva; d) a aceitação jurisprudencial da responsabilidade civil contratual, sem a necessidade de prova de culpa, colocando a vítima em uma posição mais favorável”. TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 13.

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 14.

<sup>13</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 33.

<sup>14</sup> “[...] se o empresário ‘se aproveita da sorte, a lei coloca ao seu encargo o azar, os riscos da indústria, da profissão’”. FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco Aplicada à Responsabilidade Objetiva**. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO_COMPLETA.pdf). Acesso em: 17 abr. 2021.

(ou por ser dano oriundo de caso fortuito interno); e finalmente, a Teoria do Risco Integral, que afasta a maior parte das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva em decorrência do caráter perigoso e arriscado da atividade desenvolvida<sup>15</sup>.<sup>16</sup>

Apesar de já aparecer timidamente no ordenamento jurídico brasileiro (por exemplo, no caso da responsabilidade civil decorrente do fato da coisa, previsto nos artigos 1.519, 1.520, parágrafo único, 1.528 e 1.529 do Código Civil de 1916 e por meio das legislações que regulavam os acidentes de trabalho)<sup>17</sup>, a teoria objetiva teve sua dinamização no Brasil com a entrada em vigor do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que previu, em alguns casos, a responsabilização de fornecedores ou prestadores de serviço, ainda que não houvesse culpa.<sup>18</sup>

Com a promulgação do Código Civil de 2002 houve o fortalecimento da teoria objetiva no ordenamento jurídico pátrio por meio da positivação da Teoria do Risco Criado, também chamada de Teoria do Risco do Negócio, inspirada nas ideias de Josserand e Saleilles.

### 3 TEORIA DO RISCO CRIADO

“A culpa tradicional não é suficiente para enfrentar uma sociedade perigosa diante dos inventos industriais e que supera, por conquistas filosóficas, políticas e jurídicas, o individualismo rumo à socialização do direito.”<sup>19</sup>

#### 3.1 CONCEITO

A Teoria do Risco Criado é prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e estabelece que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

---

<sup>15</sup> “Para a teoria do risco-integral pouco importa a qualificação da atividade, se ela produziu ou não um risco especial ou aquele decorrente de um defeito no projeto ou na sua execução. Seria, então, uma tese puramente negativista, bastaria a existência do dano e o nexa causal, para ensejar a indenização. Daí porque afirma-se que a teoria do risco-integral dilui o nexa causal”. FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco Aplicada à Responsabilidade Objetiva**. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 77. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO_COMPLETA.pdf). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>16</sup> FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco Aplicada à Responsabilidade Objetiva**. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 64-79. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO_COMPLETA.pdf). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco**: a teoria do risco concorrente. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 15.

<sup>18</sup> *Ibidem*. p. 18.

<sup>19</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4. p. 248.

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Trata-se de uma forma mais moderna e democrática de buscar a reparação de danos eventualmente causados independentemente de culpa, pois como dito alhures, com o avanço exponencial da tecnologia e da ciência, a responsabilidade civil embasada na culpa subjetiva passou a se mostrar insuficiente para impor o dever de reparação a eventos danosos que se tornaram recorrentes na conjuntura social.

Conforme bem esclarece Marco Aurélio Bezerra de Melo, ao analisar o livro de José Acir Lessa Giordani<sup>20</sup>:

[...] as grandes vítimas de danos nessa sociedade cada vez mais perigosa (diversas formas de energia, crescimento da indústria, transportes cada vez mais rápido) são as pessoas que ocupam o estrato social mais baixo e que, se não fosse o caminho que a responsabilidade civil percorreu para dispensar a culpa ante as dificuldades de prova, tais cidadãos ficariam sem receber o devido ressarcimento.<sup>21</sup>

A Teoria do Risco Criado incorporada pelo Código Civil é, portanto, mais do que uma mera forma de responsabilização. É, principalmente, uma forma de conceder justiça àqueles que dificilmente teriam acesso à reparação dos danos que lhes fossem causados.

Por meio dessa Teoria, a punição do causador do dano passou a ser um objetivo absolutamente secundário, de modo que o premente intuito do legislador é assegurar o respeito aos princípios constitucionais do equilíbrio, da igualdade e da solidariedade.<sup>22</sup> Deixa-se de lado um viés exclusivamente sancionatório para que seja preconizada a garantia de um direito, a saber, a indenização. Essa Teoria, portanto, carrega em si uma função social extremamente relevante para estabelecer equidade e paridade de armas em relações anteriormente desequilibradas e desiguais.

O estabelecimento da dita equidade se revela no fato de não ser mais necessária a produção de prova diabólica ou impossível para que o sujeito lesado tenha o direito de ser indenizado. Isso porque, na prévia forma de aplicabilidade da responsabilidade civil, não havia qualquer equidade em relação às partes litigantes. De um lado se encontrava uma pessoa física, geralmente sem muitos recursos financeiros e intelectuais, que visava ser ressarcida de um dano que, justamente pela escassez recursal, não pôde provar. De outro lado, se encontrava uma

---

<sup>20</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. **A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 30-35.

<sup>21</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4. p. 249.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

pessoa jurídica com um aporte financeiro e econômico infinitamente superior ao de seu oponente, com recursos especializados e tecnológicos sobre os quais, em sua grande maioria, o lesado não tinha qualquer domínio.

Era evidente que não havia qualquer paridade entre os recursos de ambas as partes para a produção de provas. A parte que buscava ser ressarcida não possuía recursos mínimos para constituir a prova que lhe garantiria seu direito. Por outro lado, a parte que lhe causou o dano tinha todo o arcabouço necessário para litigar por sua esquivia, como acesso a amplos recursos e inúmeros meios para fundamentar a ausência do dever de indenizar, sobretudo no tocante à falta de provas do demandante. Daí, pois, tão importante o advento da Teoria do Risco Criado, pois não mais se faz mais necessária a produção de provas diabólicas pelo lesado; o indivíduo causador do dano será responsabilizado ainda que ausente a culpa, pois se faz suficiente a verificação do nexa causal entre a atividade lesiva e o dano causado.

Não bastasse esse benefício à vítima do dano, a Teoria também resguarda a coletividade ao coibir um enorme número de eventos danosos que poderiam vir a ocorrer, moldando a conduta dos agentes e incentivando-os ao cuidado e diligência. Uma vez ciente de que poderá ser responsabilizado, mesmo ante a ausência de culpa, o empresário atuará mais diligentemente na prevenção de eventuais danos, assim, o número de eventos danosos por negligência do empresário certamente é reduzido e a coletividade se expõe a menos riscos.

Dessa narrativa ainda é possível verificar um benefício aos próprios empresários. O dever de indenizar não se torna mais uma exceção, mas uma regra, vez que o empresário independentemente de culpa, salvo raras exceções analisadas adiante, será responsabilizado a reparar eventuais danos que sua atividade vier a causar e, nesse sentido, o empresário diante dessa certeza poderá escolher por explorar uma atividade cujo retorno seja maior do que os riscos por ela produzidos. E mais, ele poderá incluir valores a serem despendidos com eventuais indenizações como um dos custos naturais de sua atividade, de modo com que se planeje de maneira mais eficaz e não tenha surpresas em seu balanço no caso de eventual condenação.<sup>23</sup>

Ocorre que essa Teoria não foi adotada ao ordenamento jurídico brasileiro de maneira imediata. Para que se pudesse aplicar o que hoje se chama de Teoria do Risco Criado foi preciso, em um primeiro momento, se assentar a Teoria do Risco Proveito, a qual estabelecia a aplicabilidade do princípio “*ubi emolumentum ibi onus*”, que significa “onde está a vantagem deve estar o ônus.”<sup>24</sup> Essa teoria entendia que a pessoa que auferia vantagem econômica através

---

<sup>23</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4. p. 249.

<sup>24</sup> *Ibidem*. p. 251.

da exploração de uma determinada atividade potencialmente perigosa deveria arcar com os danos que esta viesse a causar à sociedade.

Marco Aurélio Bezerra de Melo, ao citar Alvino Lima,<sup>25</sup> parafraseia:

a questão da responsabilidade, que é mera questão de reparação dos danos, de proteção do direito lesado, de equilíbrio social, deve, pois, ser resolvida atendendo-se somente aquele critério objetivo; quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade.<sup>26</sup>

Críticas a essa teoria aparecem por alguns relevantes motivos: a Teoria do Risco Proveito impõe ao indivíduo lesado o dever de comprovar que o empreendedor auferiu proveito oriundo da atividade nociva; caso tal prova não seja possível de ser obtida pela vítima, esta não será indenizada. Retorna-se, portanto, à característica de produção de prova diabólica pelo indivíduo lesado, o que contraria por completo a intenção da responsabilidade objetiva.

Não bastasse a imputação de um ônus indevido à vítima, a Teoria do Risco Proveito restringe sua aplicabilidade às atividades desenvolvidas em busca de um proveito econômico. Ora, toda atividade desenvolvida por um ser humano – que não esteja calcada em vício de consentimento – carrega consigo um proveito que pode ser verificado de diversas formas: pode ser um proveito econômico, social ou particular. Portanto, implicar-se-ia à vítima o dever de demonstrar as diversas formas de proveito extraídas da atividade danosa, o que novamente contraria a natureza objetiva da responsabilidade.<sup>27</sup>

Então, para que fosse possível aplicar de maneira objetiva a Teoria do Risco Proveito sem incumbir ao indivíduo lesado o dever subjetivo de comprovar a espécie de proveito obtido pelo empreendedor foi necessário limitar o referido proveito ao viés econômico.<sup>28</sup> Nesse sentido, qualquer atividade que não possuísse um proveito econômico estaria isenta da aplicabilidade da Teoria do Risco Proveito: “Ilustrativamente, se uma entidade beneficente causar danos a terceiros no desempenho de seus objetivos institucionais, mesmo que evidenciado o risco da atividade, ficaremos no terreno da responsabilidade subjetiva.”<sup>29</sup>

Além disso, por meio dessa teoria percebe-se que o objeto de análise é o causador do dano e não a vítima. Se o causador tiver auferido lucro, então o dano é indenizável; não se

<sup>25</sup> LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. rev. e atual.: Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. p. 120.

<sup>26</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4. p. 252.

<sup>27</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 631.

<sup>28</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. op. cit. p. 253.

<sup>29</sup> BRAGA NETTO; et. al. op. cit.

observa a situação da vítima e os danos que ela terá que suportar em decorrência de uma atividade desenvolvida sem proveito econômico.

Esclarece Marco Aurélio Bezerra de Melo que essa teoria auxilia na promoção do causador do dano:

Em razão da teoria do risco-proveito acostumamo-nos a ouvir, por exemplo, que o supermercado deve responder independentemente de culpa pelos roubos, furtos e deteriorações ocorridos no estacionamento, pois este é um excelente instrumento de captação de clientela, gerando lucro à empresa.

Ocorre que essa responsabilidade do supermercado não é oriunda da Teoria do Risco Proveito, mas sim do Código de Defesa do Consumidor (art. 14. §1º).<sup>30</sup>

Em razão disso, é possível entender que se o Código Civil tivesse escolhido por adotar a Teoria do Risco Proveito ele se afastaria das suas diretrizes de eticidade e solidariedade. A responsabilidade objetiva é calcada na ética e busca nortear as ações de quem possui o poder, assim como evitar consequências negativas ao coletivo; ela é focada no resultado e não faz uma análise aprofundada sobre as questões subjetivas para que imponha ao agente do dano o dever de indenizar o prejudicado.<sup>31</sup>

A responsabilidade subjetiva, por sua vez, é sabidamente fundamentada sob um viés moralista, cujo principal objetivo é condenar o agente pelos danos causados ao usar de sua liberdade de maneira irresponsável. É o que explicam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald:

Se a responsabilidade subjetiva foi eficiente em garantir a segurança jurídica, a propriedade e os privilégios de determinado grupo, a teoria objetiva investe as suas energias no acesso a direitos fundamentais. Acesso à cidadania, ao mínimo existencial e, principalmente, acesso ao judiciário mediante o exercício de pretensões e reparações de danos, sem que o ofendido seja constrangido a produzir a ‘prova diabólica’ do ilícito culposo do agente.<sup>32</sup>

Portanto, a Teoria do Risco Criado se mostra mais apta a garantir acesso indiscriminado de todos os cidadãos aos citados direitos fundamentais, considerando que ela não demanda a comprovação de que o causador do dano auferiu proveito econômico pela atividade lesiva. Assim, ainda que uma atividade exercida em caráter beneficente venha a

---

<sup>30</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4. p. 252.

<sup>31</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 632.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

causar dano a terceiro, caberá ao empreendedor o dever de repará-lo. Trata-se de uma forma mais democrática e abrangente de proteção à coletividade; trata-se de uma forma de responsabilização objetiva em maior consonância com os princípios norteadores do direito brasileiro previstos, sobretudo, na Constituição Federal.

Conforme expõe Marco Aurélio Bezerra De Melo, ao citar Caio Mário da Silva Pereira, esta Teoria possui um viés mais equitativo, com vistas a reequilibrar as relações sociais e retirar o ônus sobre o indivíduo lesado de comprovar o proveito econômico do empreendedor. É, inclusive, em consonância a esse entendimento que em 2008 a Academia Brasileira de Direito Civil estabeleceu na declaração de interpretação número 2 que “para que incida a responsabilidade objetiva, independente de culpa, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, não se exige que a atividade de risco tenha fins lucrativos.”<sup>33</sup> Com base nessa Teoria, basta a verificação da atividade de risco para que se enseje o dever de indenizar.

É claro, por outro lado, que a Teoria do Risco Criado expõe aquele que empreende a um risco inúmeras vezes superior, uma vez que, na maioria dos casos em que sua atividade venha a causar danos a um terceiro, deverá o empreendedor arcar com a indenização. Essa exposição acarreta a condenação de diversos empreendedores, muitas vezes entendida pela parte responsabilizada como incongruente justamente pelas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema e, especialmente, acerca de um único conceito.

Afinal, o que pode ser considerado o risco da atividade para fins de enquadramento no parágrafo único do art. 927 do Código Civil?

### 3.2 O RISCO DA ATIVIDADE

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil prevê que:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano **implicar, por sua natureza, risco** para os direitos de outrem.” (grifo nosso).

Ante o referido texto normativo, Maria Celina Bodin de Moraes explica que:

A teoria do risco criado, mais ampla e mais benéfica para a vítima, considera que toda atividade que exponha outrem a risco torna aquele que a realiza

---

<sup>33</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4. p. 254.



responsável, mesmo nos casos em que não haja atividade empresarial ou atividade lucrativa (proveitosa) propriamente dita.<sup>34</sup>

No entanto, há certa obscuridade acerca do termo “risco”. Qual seria o grau de relevância do risco apto a acarretar a responsabilização de um agente, ainda que não haja culpa deste pelo dano causado?

Considerando que na esfera do Código Civil a forma de responsabilização prevalente é a subjetiva e que, portanto, exige a comprovação de culpa do agente para sua condenação, espera-se, em um primeiro momento, que o risco que acarreta a condenação objetiva deva ser altamente nocivo à sociedade.

Sob essa lógica, Marco Aurélio Bezerra de Melo afirma que esse lapso conceitual pode ocasionar graves prejuízos ao causador do dano que tenha buscado, de todas as formas possíveis, evitá-lo. Em outras palavras, ele entende que a ausência de parâmetro legal acerca do “risco” que impõe o dever de indenizar pode acarretar condenações distintas mediante a compreensão individual de cada magistrado.

Nesse sentido, explica:

No nosso modo de ver, ao juiz, fundamentadamente, competirá preencher o vazio deixado pelo referido conceito jurídico indeterminado, o que deverá fazer de acordo com as circunstâncias do caso, levando em consideração os valores fundamentais da República brasileira, dentre eles, a proteção do mais fraco sob o ponto de vista social, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.<sup>35</sup>

Para que seja possível explorar o conceito de “risco da atividade”, importa primeiro verificar o que o texto legal menciona no tocante à essencialidade da atividade danosa. Isso porque, atividade causadora do dano deve implicar, por sua natureza, riscos a terceiro. O legislador, nesse ponto, buscou enfatizar que o risco deve ser algo intrínseco à atividade lesiva. Conforme bem esclarece Cláudio Luiz Bueno de Godoy, “o risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada”.<sup>36</sup>

Nessa mesma lógica, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald afirmam que a atividade causadora do dano pode expor terceiros a risco pelo simples fato de estar sendo desenvolvida. Não é o caso de um indivíduo que opera uma atividade de

<sup>34</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 95. p. 3.

<sup>35</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4. p. 255.

<sup>36</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Manole, 2010. p. 910.

maneira equivocada, negligente, imprudente ou imperita e vem a causar danos a terceiros. O risco não pode ser oriundo do comportamento específico do agente, mas pelo contrário, a atividade em si deve trazer riscos em seu desenvolvimento:

[...] o risco não se situa no desempenho bom ou ruim da iniciativa por A, B ou C, mas no 'risco inerente' à própria atividade. Isto é, tanto faz se a empresa é conduzida por uma ou outra pessoa, pois é da própria natureza daquela atividade que se produzam danos em escala anormal, em comparação com outras atividades realizadas no mercado.<sup>37</sup>

É o que reafirma Arnaldo Rizzardo:

Existem atividades geradoras de riscos, ou que contém, pela simples prática, risco de prejuízos inerentes e inafastáveis. Embora as providências que se adotam para a proteção daqueles que as executam, não afastam ou eliminam a potencialidade de risco ou perigo. Sempre permanece a viabilidade de dano. Nunca se consegue imunizá-las da perniciosidade à saúde física ou mental.<sup>38</sup>

Trata-se, evidentemente, de uma forma de responsabilização muito mais incisiva do que a subjetiva, já que haverá a condenação do agente ainda que este tenha buscado, de forma diligente, evitar danos a terceiros.

Daí, pois, alguns grandes doutrinadores defendem que a atividade desempenhada deve ter, para além de um risco corriqueiro, um caráter manifestamente perigoso e, portanto, a Teoria do Risco Criado deve ser aplicada apenas de maneira excepcional.

Arnaldo Rizzardo exemplifica tais atividades:

Assim quem trabalha em uma mina de minérios, especialmente de carvão, ou em uma fábrica de explosivos, ou em uma plataforma de extração de petróleo, ou em uma base de fabricação e lançamento de foguetes, ou em sofisticado engenho de transmissão elétrica, ou em uma linha de máquinas e motores suscetíveis de curtos circuitos e rompimento de peças, ou em transporte aéreo, ou no uso de veículos, ou na navegação marítima.<sup>39</sup>

De igual modo, Carlos Roberto Gonçalves defende que para a correta aplicabilidade da Teoria do Risco Criado a atividade desenvolvida pelo ofensor deva ser naturalmente perigosa para terceiros:

<sup>37</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 636.

<sup>38</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 37-38.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

Deve ser considerada perigosa, pois, ‘aquela atividade que contenha em si uma grave probabilidade, uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério da normalidade média e revelada por meio de estatísticas, de elementos técnicos e da própria experiência comum... Embora não seja fácil a determinação da periculosidade, devem ingressar nessa noção aquelas atividades que, pelo grau de risco, justifiquem a aplicação de uma responsabilidade especial. Isso significa que não somente as enumeradas em disposições legais ou em leis especiais merecem essa qualificação, mas aquelas que revelem ‘periculosidade intrínseca ou relativa aos meios de trabalho empregados’, na fórmula consagrada pela Suprema Corte Italiana.<sup>40</sup>

<sup>41</sup>

Por outro lado, existe o entendimento de que o risco tratado pelo artigo ora em análise não possa ser tomado como sinônimo de perigo. Caso essa fosse a vontade do legislador, este teria adotado tal terminologia (como é o caso do artigo 2050 do Código Civil Italiano – fonte inspiradora para positivação da Teoria do Risco Criado no ordenamento jurídico brasileiro). A norma italiana<sup>42</sup> pressupõe a existência de uma atividade perigosa, embora lícita, por sua própria natureza. Nesse caso, ainda, poderá haver a excludente da responsabilidade civil objetiva caso o agente tenha se empenhado a evitar os danos causados.<sup>43</sup>

Definitivamente não é o caso da norma presente no ordenamento brasileiro, de tal sorte que não se pode pressupor que o risco previsto no parágrafo único do artigo 927 se restrinja ao risco naturalmente desenvolvido pelas atividades de caráter perigoso. Como bem explicam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, a atividade potencialmente perigosa é aquela que impõe o mais elevado nível de risco a terceiros. Abaixo dela existem outras atividades que, em menor grau, igualmente impõem riscos.

Fosse exclusivamente o foco da Teoria do Risco Criado as atividades perigosas, diversas outras atividades (em sua maioria desempenhadas por grandes empresas) que também vêm a causar danos a terceiros sairiam ilesas judicialmente, enquanto os indivíduos lesados

<sup>40</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil nas Atividades Nucleares**. 1982. 247 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982. Disponível em: <https://www.osti.gov/etdweb/servlets/purl/38164>. Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4. p. 272.

<sup>42</sup> “*Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un’attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, è tenuta al risarcimento se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno*”. FERREIRA, Mariana Isabel Velosa e. **A Presunção de Culpa pelos Danos Causados no Exercício de Atividades Perigosas – Entre a Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva**. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Católica, Escola de Lisboa, Lisboa, 2015. P. 31. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20023/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Mariana%20Ferreira.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20023/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mariana%20Ferreira.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>43</sup> FERREIRA, Mariana Isabel Velosa e. **A Presunção de Culpa pelos Danos Causados no Exercício de Atividades Perigosas – Entre a Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva**. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Católica, Escola de Lisboa, Lisboa, 2015. P. 31. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20023/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Mariana%20Ferreira.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20023/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mariana%20Ferreira.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

(geralmente pessoas físicas) seriam gravemente prejudicados pela falta de interpretação correta da legislação.

Não há dúvidas de que para aplicação desta teoria se faz imperativa a presença de um risco especial a um dano decorrente da atividade desenvolvida. Isso não significa, contudo, que apenas as atividades de caráter manifestamente perigoso expõem terceiros a riscos de lesões patrimoniais e até mesmo morais. O que deve ser analisado não é o grau de periculosidade da atividade, mas o potencial lesivo que ela carrega em si.

É exatamente o que explicam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald:

Deve ficar claro que o risco é conceito mínimo. Obviamente, as atividades perigosas, mais do que arriscadas, estão acobertadas pelo parágrafo único do art. 927. Se o menos – o risco – gera imputação objetiva de danos, o mais – o perigo – também o faz. Em suma, o risco é o piso mínimo para a incidência da norma.<sup>44</sup>

Nesse passo, os referidos autores mencionam o Enunciado 553 do Conselho de Justiça Federal, que trata exatamente da aplicabilidade da responsabilidade objetiva – fundamentada na Teoria do Risco Criado – para atividades que não possuam caráter notoriamente perigoso: “Nas ações de responsabilidade civil por cadastramento indevido nos registros de devedores inadimplentes realizados por instituições financeiras, a responsabilidade civil é objetiva.”<sup>45</sup>

A atividade comumente desenvolvida por instituições financeiras não pode ser considerada perigosa, sob nenhuma circunstância. De forma bastante sucinta, uma instituição financeira cuida do patrimônio monetário dos indivíduos a ela credenciados. A base das operações financeiras é meramente tecnológica e, portanto, não se pode assumir que ela possua um caráter perigoso à sociedade. Não obstante, tal atividade, embora não perigosa, possui potencial lesivo relacionado ao patrimônio e à moral de seus credenciados.

Eventual falha de segurança nos sistemas da instituição financeira, por exemplo, pode acarretar graves prejuízos a seus clientes. Verifica-se, assim, o risco iminente emanado pelo mero desenvolvimento desta atividade com relação ao patrimônio de terceiros.

Essa concepção – o cabimento da teoria para atividades que não carregam, em si, notória periculosidade –, apesar de ser a atualmente adotada pela jurisprudência, nem sempre foi o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como é natural acontecer, com o advento de uma nova norma (não prevista no ordenamento jurídico que a prescinde), os

---

<sup>44</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 637.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

tribunais possuem o dever de aplicá-la da forma como julgarem mais correta, justa, ética e adequada ao caso concreto. Ausentes os precedentes, tal aplicação encontra óbices para se orientar e, muitas vezes, os magistrados têm de recorrer unicamente à sua própria interpretação, o que por óbvio culmina em uma série de julgados com entendimentos distintos sobre uma mesma norma. Esse fato se potencializa quando na lei se verifica um lapso conceitual que seria imprescindível para a aplicação uniforme da norma, como é o caso do artigo ora em análise.

Nos primórdios do século XXI, ao entrar em vigor a nova norma civilista, o STJ não possuía um entendimento firmado e pacificado dentre seus Ministros acerca do conceito de “risco da atividade”, havendo somente um entendimento baseado do Código de Defesa do Consumidor que não é ideal para relações civis. Em razão disso, baseavam-se em alguns julgados anteriores ao Código Civil de 2002 para formar suas convicções acerca da Teoria do Risco. Um exemplo é o julgado abaixo, prolatado em 2000, que de maneira bastante inédita trouxe na fundamentação do voto vencedor<sup>46</sup> a Teoria do Risco prevista no ordenamento jurídico italiano:

- [...] 1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima.
2. Ultimamente, vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado.
3. A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. Neste quadro, conforme o acórdão estadual, ‘não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabiamente perigosa, com o fim de lucro.’ Inexistência de caso fortuito ou força maior [...].<sup>47</sup>

Deve-se lembrar, contudo, que a lei italiana expressamente previu a terminologia “perigo” para definir atividade sobre a qual recai a responsabilidade objetiva. Não foi o caso do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil; se a intenção do legislador brasileiro fosse a mesma do legislador italiano, este não teria adotado tão somente o termo “risco”. Tal fato gerou certa instabilidade na Corte Superior e os cidadãos brasileiros tiveram de conviver por vários anos com uma jurisprudência disforme que trazia, sobretudo, intensa insegurança jurídica aos empresários.

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 37-38.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 185.659. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 26 de junho de 2000. **Diário da Justiça**. Brasília, 18 set. 2000. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199800601384&dt\\_publicacao=18-09-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800601384&dt_publicacao=18-09-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

Alguns julgados previam a aplicabilidade da Teoria do Risco Criado apenas a atividades cujas características impunham risco exacerbado à sociedade. Por meio deste entendimento, a teoria não poderia ser aplicada a toda e qualquer atividade, mas só às aquelas consideradas notoriamente perigosas: REsp 896568/CE<sup>48</sup>, REsp 1067738/GO<sup>49</sup>, REsp 1095575/SP<sup>50</sup>, AgInt no AREsp 1311669/SC<sup>51</sup>

Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, raros eram os julgados que entendiam pela possibilidade da aplicação da Teoria do Risco Criado em atividades diversas. Contudo, com a evolução dos estudos acerca da nova norma, especialmente do parágrafo único do artigo 927, consolidou-se perante a Corte Superior o entendimento, atualmente pacificado, de que a responsabilidade objetiva embasada no risco da atividade poderia recair sobre todo tipo de empreendimento desenvolvido, independentemente do grau de periculosidade da

---

<sup>48</sup> “2.1. Observa-se que a ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade, oferecendo riscos à população. Nesse contexto, deve-se aplicar a “Teoria do Risco”, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 896.568. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 jun. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=844452&numero\\_registro=200602196193&data=20090630&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=844452&numero_registro=200602196193&data=20090630&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>49</sup> “Ocorre que o conceito de “atividade de risco” não possui definição legal, ficando sujeito à construção doutrinária e jurisprudencial. A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo, como é o caso da fabricação e transporte de explosivos.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.067.738. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 jun. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877289&numero\\_registro=200801364127&data=20090625&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877289&numero_registro=200801364127&data=20090625&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>50</sup> “[...]3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88. 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. [...]” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.095.575. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 mar. 2013. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1133765&numero\\_registro=200802308093&data=20130326&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1133765&numero_registro=200802308093&data=20130326&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>51</sup> “Isso porque a recorrida, ora agravante, está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1311669. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 dez. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=90538811&registro\\_numero=201801469103&peticao\\_numero=201800468303&publicacao\\_data=20181206&formato=PDF%20](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=90538811&registro_numero=201801469103&peticao_numero=201800468303&publicacao_data=20181206&formato=PDF%20). Acesso em: 17 abr. 2021.

atividade explorada: REsp 397304/BA<sup>52</sup>, REsp 488310/RJ<sup>53</sup>, REsp 196306/SP<sup>54</sup>, EREsp 1695778/RJ<sup>55</sup>, REsp 1786722/SP<sup>56</sup>

Interessante notar como o entendimento da Corte Superior, em especial o entendimento pessoal dos Ministros, foi aprimorado com o passar do tempo. Um exemplo

<sup>52</sup> “[...] I. Correto o aresto a quo ao concluir pela responsabilidade do banco, porquanto o risco da atividade de cobrança a ele pertence, para o que é remunerado, competindo-lhe, uma vez previamente advertido da possibilidade de estar promovendo protesto indevido, certificar-se, o que é muito fácil, da veracidade ou não da informação previamente passada por escrito pela sacada, quanto à possível falta de higidez da cártula. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que o Tribunal de Justiça prossiga no exame da apelação do réu, no tocante à impugnação alusiva à ocorrência e montante dos danos materiais.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 397.304. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 17 de outubro de 2002. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 fev. 2003. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=378496&num\\_registro=200101845443&data=20030210&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=378496&num_registro=200101845443&data=20030210&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>53</sup> “O critério da razoabilidade invocado pelo recorrente leva à conclusão de que o estabelecimento comercial que se beneficia com a instalação de caixas eletrônicos, o que também serve para facilitar os seus negócios, angariar clientes e diminuir gastos, deve responder pelo risco que decorre da instalação desses postos, alvo constante da ação dos ladrões. Isto é, o risco é criado pela instalação do caixa e por ele deve responder a empresa. Segundo o novo Código Civil, trata-se até de responsabilidade objetiva (art. 927, § único, do CC);” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 488.310. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 28 de outubro de 2003. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 mar. 2004. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=412554&num\\_registro=200201705983&data=20040322&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=412554&num_registro=200201705983&data=20040322&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>54</sup> “A esse respeito, a lição de Miguel Kfoury Neto, in Responsabilidade Civil do Médico, 5ª edição, 2003, págs. 60-63: [...] b) teoria do risco criado - pelo simples fato de agir, o homem cria riscos para os demais, por isso deve responder em caso de dano. Como se vê, na teoria do risco, toda ação, gerando risco para terceiros, faz com que o agente responda por eventuais danos, independentemente de culpa. Henri Capitant define risco como eventualidade de um acontecimento futuro, incerto e de prazo indeterminado, que não dependa exclusivamente da vontade das partes e pode causar a perda de um objeto ou qualquer outro dano. Em síntese: a responsabilidade objetiva é presumida e, nela, não se cogita de culpa, por isso transfere-se ao causador do dano o ônus de provar culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, circunstâncias que arredam o nexo de causalidade, visando a eximir-se da obrigação de indenizar.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 196.306. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 03 de agosto de 2004. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 ago. 2004. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=487301&num\\_registro=199800875883&data=20040816&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=487301&num_registro=199800875883&data=20040816&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>55</sup> “[...] 7. Riscos de um registro impróprio que devem ser alocados ao NIC.br por serem intrínsecos à sua atividade de controlador exclusivo dos registros de nome de domínio no Brasil sob o “.br”, ensejando a sua responsabilidade civil objetiva e solidária pelos danos morais causados à recorrida. 8. Aplicação da teoria do risco da atividade estatuída no “parágrafo único” do art. 927 do Código Civil. 9. Recorrente que possui condições de mitigar os riscos de danos advindos da sua atividade de forma eficiente, providenciando filtragem em seu sistema com aptidão para controlar as vedações à escolha de nomes de domínio estabelecidas pelo próprio CGI.br, a fim de garantir padrões mínimos de idoneidade e autenticidade. [...]” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.695.778. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 ago. 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698680&num\\_registro=201502715877&data=20180824&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698680&num_registro=201502715877&data=20180824&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>56</sup> “[...] 5. Para a responsabilidade objetiva da teoria do risco criado, adotada pelo art. 927, parágrafo único, do CC/02, o dever de reparar exsurge da materialização do risco - da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios - em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual. Assim, o exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal. [...]” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.786.722. Relator: Min Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&num\\_registro=201802586684&data=20200612&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&num_registro=201802586684&data=20200612&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

evidente foi o julgamento do REsp 1786722/SP, cujo acórdão foi relatado pela Ministra Nancy Andrighi no ano de 2020. Neste julgado ela deixa claro que:

Para a responsabilidade objetiva da teoria do risco criado, o dever de reparar exsurge, portanto, da materialização do risco - da inerente e inexorável potencialidade de **qualquer atividade** lesionar interesses alheios - em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual, que é consequência inseparável do exercício da atividade geradora desse risco.<sup>57</sup> (grifo nosso)

Contudo, o entendimento da Ministra não era esse quando, em 2009 no julgamento do REsp 1067738/GO também de sua relatoria, ela entendeu que o risco que ensejava o dever de indenizar “não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo, como é o caso da fabricação e transporte de explosivos.”<sup>58</sup>

Tanto houve essa mudança que em 2012 foi editada a Súmula 479 como forma de pacificar o entendimento do STJ acerca da responsabilidade objetiva, a qual dispõe que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ocorre que a fundamentação dessa Súmula foi elaborada com base em normas do Código de Defesa do Consumidor, que explora a Teoria Do Risco Criado de forma distinta da prevista no Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor possui a sua “teoria do risco” positivada no art. 14, §1º, inciso II. A diferença principal entre ambas as formas de responsabilização objetiva se dá uma vez que o Código de Defesa do Consumidor determina a ocorrência de um defeito no produto ou serviço para que haja a condenação do empresário, enquanto a norma civilista se contenta com o mero risco da atividade desenvolvida. É o que explica o julgado do REsp 1544093/DF:

Constou naquela decisão que a diferença entre a responsabilidade objetiva civilista e a consumerista é que esta pressupõe a existência de um defeito, sem o qual a responsabilidade é excluída, ao passo que aquela se basta com o risco

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.786.722. Relator: Min Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&num\\_registro=201802586684&data=20200612&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&num_registro=201802586684&data=20200612&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.067.738. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 jun. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877289&num\\_registro=200801364127&data=20090625&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877289&num_registro=200801364127&data=20090625&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.



gerado pela atividade, ainda que executada sem nenhum defeito, admitindo-se até mesmo a responsabilidade civil por ato lícito (cf. GODOY, Cláudio L. B. In: PELUSO, Cezar. coord. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 5ª ed. Barueri-SP: Manole, 2011, p. 930-933).

Quanto à responsabilidade civilista, torna-se necessário limitar o âmbito de aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pois toda atividade gera, de alguma forma, risco a terceiros.

Sobre esse ponto, merece referência a limitação proposta por MENEZES DIREITO e CAVALIERI FILHO (in: Comentários ao novo Código Civil. coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XIII, p. 173).

Para esses autores, norma em comento somente seria aplicável às obrigações de resultado, aquelas em que o devedor assume o compromisso de obter um resultado certo e determinado.<sup>59</sup>

Apesar dessa diferença entre as normas, ambas tratam dos riscos que a atividade, produto ou serviço possam oferecer a terceiros. Não há discussão sobre o conceito de risco que enseja a responsabilização objetiva, seja no âmbito da norma consumerista, seja no âmbito da norma civilista. Nesse sentido, pode-se estender o entendimento adotado pela Súmula 479 aos casos analisados sob o crivo exclusivo do Código Civil. A referida Súmula estabelece que os riscos e danos a que são expostos os consumidores não se restringem àqueles oriundos de produtos ou serviços notoriamente perigosos – já que a atividade desempenhada por instituições financeiras não pode ser assim considerada. Portanto, também não se faz necessário que o risco que enseja a responsabilidade objetiva prevista pelo parágrafo único do art. 927 seja oriundo de atividades perigosas.

Esse entendimento retorna a discussão ao ponto já analisado: fosse a intenção do legislador responsabilizar objetivamente somente aqueles que desenvolvem atividades perigosas, este teria adotado a terminologia “perigo” e não “risco” ao texto normativo. O risco da atividade é um conceito mínimo e se este é abarcado pela lei, é evidente que o dano oriundo de uma atividade perigosa também será. Toda atividade desenvolvida na atual era tecnológica traz consigo, em maior ou menor grau, riscos a que expõe a sociedade. Nesse sentido, não se pode restringir a responsabilização objetiva a uma categoria tão específica como a de atividades perigosas, pois se excluiria uma série de atividades que lesam de igual modo a moral ou o patrimônio dos indivíduos.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.544.093. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 09 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 ago. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1528927&num\\_registro=201501729506&data=20160816&peticao\\_numero=201600236947&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1528927&num_registro=201501729506&data=20160816&peticao_numero=201600236947&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

Isso não significa, contudo, que os empreendedores serão responsabilizados em qualquer situação que venha a causar danos a terceiros oriundos de sua atividade. Existem hipóteses em que esse ônus é retirado do empreendedor, caso presentes certos e determinados requisitos.

#### 4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Dentre todas as circunstâncias que permitem elidir a responsabilidade civil objetiva embasada na Teoria do Risco Criado se aplica uma mesma sistemática: o rompimento do nexo causal entre a conduta daquele que emprega a atividade impositora de riscos a terceiros e o dano concreto causado ao indivíduo.

Evidentemente a culpa não se trata de fator necessário para a responsabilização objetiva do agente, mas o nexo causal entre sua conduta e o dano é. Portanto, o único meio de exclusão dessa forma de responsabilização objetiva é o rompimento do nexo causal. Esse fenômeno pode se verificar nas seguintes hipóteses, conforme bem explica Flávio Tartuce:

Aqui foi exposto que o nexo de causalidade constitui o elemento imaterial da responsabilidade civil, constituído pela relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Também se afirmou que o nexo é formado pela culpa (na responsabilidade subjetiva), pela previsão de responsabilidade sem culpa relacionada com a conduta ou pela atividade de risco (na responsabilidade objetiva). Outrossim, foram comentados exemplos relacionados com as excludentes de causalidade, fatores obstativos do nexo, que são as seguintes:

- a) Culpa ou fato exclusivo da vítima;
- b) Culpa ou fato exclusivo de terceiro;
- c) Caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e força maior (evento previsível, mas inevitável).<sup>60</sup>

Importa analisar, ainda que de maneira breve, cada uma dessas formas de exclusão da causalidade.

##### 4.1 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

No caso do fator de exclusão do nexo causal decorrente de culpa exclusiva da vítima, não há culpa do agente desenvolvedor da atividade de risco. O dano causado à vítima é oriundo

---

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2. p. 601.

de conduta adotada por ela própria e a atividade desenvolvida pelo agente é apenas um instrumento para que o dano se concretize. É o que bem explica Carlos Roberto Gonçalves:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.<sup>61</sup>

Um exemplo de culpa exclusiva da vítima é a hipótese do motorista de uma grande empresa transportadora que trafega em uma rodovia, com toda a cautela que sua profissão demanda, e acaba por atropelar um indivíduo que, no intuito de se suicidar, repentinamente se colocou na frente do veículo. Apesar de acidentes em rodovia infelizmente ser algo corriqueiro e de ocorrência presumida - sobretudo no cotidiano de uma empresa cujo principal encargo é justamente o transporte mediante veículos automotores - é evidente que o motorista não concorreu em nada para o dano causado à vítima.<sup>62</sup> Pelo contrário, ele conduzia o veículo de maneira diligente e observava todas as normas de trânsito. Ainda assim, o dano foi inevitável e imprevisível.

Nesse caso, incumbir a empresa transportadora de indenizar os familiares da vítima seria, no mínimo, injusto. Por esse motivo, a conduta da vítima, que origina de maneira exclusiva o dano, importa na exclusão do nexos de causalidade e, portanto, resta ausente pressuposto indispensável para que haja a responsabilização objetiva fundamentada na Teoria do Risco Criado.

#### 4.2 CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Diferentemente da culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro decorre de um fato absolutamente estranho à relação estabelecida entre a vítima e o desenvolvedor da atividade. Ainda que a atividade desempenhada possua, em si, um risco de causar danos a terceiros, o dano sofrido pela vítima não possui qualquer relação com esse risco.

Esse fato estranho que culminou no dano foi causado por um terceiro que não se relaciona em absolutamente nada nem com a vítima nem com a atividade impositora de risco.

---

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4. p. 624.

<sup>62</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010. p. 124.

Veja-se excelente exemplo trazido por Claudio Luiz Bueno de Godoy:

O acidente provocado por fechada sofrida pelo veículo do transportador é fato de terceiro que se coloca nos lindes do risco da atividade, não afastando assim a respectiva responsabilização, garantido o regresso. Já um passageiro atingido por uma pedra ocasionalmente lançada por um terceiro, frise-se, não em condições reiteradas e repetidas, constitui fato de terceiro externo, excludente da responsabilidade do transportador, por quebra do nexo de causalidade.<sup>63</sup>

Importante notar que o autor supramencionado apresentou uma situação na qual, apesar de existir um fato causado por terceiro, a responsabilidade civil fundada na Teoria do Risco Criado não foi excluída. Isso porque a conduta de terceiro que exclui o nexo de causalidade deve ser imprevisível, inevitável e excepcional – como bem disse o autor, “não em condições reiteradas e repetidas”. No caso de uma transportadora em que a principal atividade envolve o trânsito intenso de veículos, a ocorrência de acidentes e colisões entre veículos automotores não pode ser considerada algo imprevisível e excepcional. Na realidade, dado o alto índice de ocorrência, deve ser considerado um risco intrínseco à atividade da transportadora e, portanto, eventuais danos causados deverão ser arcados pela empresa sob a égide da Teoria do Risco Criado.

Nesse caso, em que há relação entre a conduta de terceiro causador do dano e o risco da atividade desenvolvida, o artigo 930 do Código Civil prevê que, apesar de não ser excluído da responsabilidade objetiva, aquele que foi condenado, mas que não deu origem ao dano propriamente dito, poderá ajuizar ação regressiva para ser ressarcido do valor pago à vítima.

A hipótese que permite a exclusão do nexo de causalidade e, portanto, obsta a condenação por responsabilidade objetiva daquele que desenvolveu a atividade apenas se dará quando o dano for oriundo de uma conduta imprevisível e inevitável, como bem explica Carlos Roberto Gonçalves:

Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010. p.124.

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4. p. 628.

Embora seja uma forma de exclusão do nexo de causalidade, a alegação de culpa exclusiva de terceiro somente será verdadeiramente eficaz se restar comprovado que, além de não possuir qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo causador direto do dano, a conduta danosa é oriunda de fato de terceiro absolutamente imprevisível e inevitável. Seria, no mínimo, incabível responsabilizar o empresário por um dano ao qual não deu causa, e mais, não poderia prever ou evitar, ainda que agisse da maneira mais diligente e precavida, justamente porque o dano causado não guarda qualquer relação com sua atividade e sequer poderia ser considerado um risco seu.

#### 4.3 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

O artigo 393 do Código Civil dispõe que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado”.

A norma civilista não faz uma expressa distinção entre os conceitos e se limita a esclarecer que tanto no caso fortuito quanto na força maior se tem a ocorrência de fatos cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir.

Para suprir esse lapso, a doutrina cuidou de conceituar e diferenciar ambos os fenômenos: “O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.”<sup>65</sup>

Tanto o caso fortuito quanto a força maior se mostram relevantes e altamente eficazes quando se busca elidir a responsabilização subjetiva de um indivíduo, considerando que uma vez verificada a inexistência de culpa na conduta do agente não há que se falar de sua responsabilidade na modalidade subjetiva. Por outro lado, caso seja culposa a conduta que originou o caso fortuito e resultou o dano, não se pode aplicar esta excludente de nexo de causalidade. Isso porque, uma vez culposa a conduta do agente, entende-se que ela seria evitável e, portanto, não está previsto o requisito de inevitabilidade para incidência do caso fortuito. É o que explica Carlos Roberto Gonçalves:

Assim, por exemplo, se um raio romper os fios de alta-tensão e inutilizar os isolantes, não será a empresa fornecedora da energia elétrica responsabilizada

---

<sup>65</sup> Ibidem. p. 636.

se alguém nesses esbarrar e perecer eletrocutado. A menos que, informada do evento, não tome urgentes providências para sanar o problema. Se há caso fortuito, não pode haver culpa, à medida que um exclui o outro.<sup>66</sup>

No âmbito da responsabilidade civil objetiva, a sistemática de aplicação de tais fenômenos para exclusão do nexo de causalidade é ainda mais específica. Dentre as hipóteses de caso fortuito que excluem a responsabilidade objetiva embasada na Teoria do Risco Criado somente serão eficazes para tanto aquelas que demonstrarem se tratar de um fortuito externo.

Explica-se.

O fortuito interno configura fato que, embora inevitável e imprevisível, possui relação, em maior ou menor grau, com a atividade desenvolvida pelo agente. Nesse caso, o fortuito interno deve ser considerado propriamente um risco da atividade e, portanto, não enseja a exclusão do nexo de causalidade, mas pelo contrário, por ser um risco da atividade, o dano oriundo de tal risco deve ser indenizado por aquele que a desempenha.

Pense-se na atividade do transportador e em acidente que ocorre por conta de mal súbito do motorista, mesmo que repetida e recentemente submetido a exame médico, ou por conta de defeito mecânico, mesmo em veículo recém-adquirido, ou ainda em virtude de estouro de pneu. Todos casos em que o dano deriva de um fortuito, no sentido amplo, mas interno, ou seja, dentro dos limites do risco afeto à atividade de transporte.<sup>67</sup>

Por sua vez, o fortuito externo é aquele que não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida e, portanto, não pode ser considerado um risco desta atividade. Claudio Bueno de Godoy também explica: “Para tomar o mesmo exemplo citado, do transporte, basta imaginar o acidente sucedido em virtude de um raio que atinge o veículo do transportador. Se a ocorrência ultrapassa o limite do risco da atividade, então quebra-se o nexo de causalidade.”

<sup>68</sup>

O referido autor conceitua o fortuito externo como um sinônimo de força maior. Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves entende que o fortuito externo se trata de “causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina.”<sup>69</sup>

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4. p. 636.

<sup>67</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010. p. 120.

<sup>68</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010. p. 121.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4. p. 637.

Fato é que tal diferenciação é amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando se trata de causa de exclusão do nexo de causalidade. Por exemplo, no julgamento do REsp 1786722/SP restou entendido o seguinte:

Para efeito da teoria do risco criado, só fortuito externo tem o condão de afastar o dever de indenizar – porque produz o mesmo resultado de da força maior, que “implica uma 'impossibilidade absoluta' porque assim se apresenta para qualquer pessoa”, em qualquer hipótese abstrata, ao passo que a o fortuito interno, identificado como o caso fortuito, representa “a 'impossibilidade relativa ou impossibilidade para o agente” diante de uma específica situação concreta (PEREIRA, Caio Mário da Silva. PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 362).

Realmente, somente o fortuito externo, a impossibilidade absoluta – em qualquer contexto fático abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, é capaz de romper o nexo de causalidade, isentando, com isso, aquele que exerce a atividade da obrigação de indenizar.<sup>70</sup>

Ainda, o Conselho de Justiça Federal editou o enunciado 443, a fim de estabelecer que “O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”.<sup>71</sup>

Nesse sentido, resta evidente que, por ser dano resultante de fortuito externo, também considerado como força maior, é absolutamente possível a exclusão do nexo de causalidade e conseqüentemente a não condenação do agente da atividade impositora de risco.

## 5 CONCLUSÃO

A Teoria do Risco Criado é uma das vertentes oriundas da Doutrina do Risco, inicialmente trazida à pauta por Saleilles e Josserand, cujo maior e mais fundamental viés é impor ao direito, especialmente ao âmbito da responsabilidade civil, uma submissão aos princípios da eticidade e da solidariedade. Isto é, a Teoria do Risco Criado, em que pese toda sua evolução, manteve sua finalidade de conceder à população uma forma de justiça mais acessível, democrática e justa.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.786.722. Relator: Min Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&numero\\_registro=201802586684&data=20200612&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&numero_registro=201802586684&data=20200612&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 640.

Até o advento da nova norma civilista, o povo brasileiro se via diante de uma única forma predominante de responsabilidade civil – a subjetiva. Para que ela fosse aplicada se mostrava imprescindível verificar o elemento “culpa” na conduta causadora do dano. Se não houvesse culpa do agente e se a conduta praticada por ele fosse lícita ele não responderia por qualquer dano que viesse a causar por força da exegese da responsabilidade subjetiva.

Com a adoção da Teoria do Risco Criado pelo Código Civil de 2002 essa sistemática mudou. Aplica-se agora a responsabilidade independente de culpa. Esse fenômeno concede acesso à justiça a pessoas que anteriormente não encontravam as portas tão abertas. Isso porque a Teoria do Risco Criado impõe ao empreendedor o dever de indenizar o indivíduo lesado ainda que aquele não tenha concorrido culposamente para o dano deste, bastando tão somente que sua atividade ofereça risco.

Nesse passo, o cidadão leigo vítima de um dano causado, não fosse a Teoria do Risco Criado, seria obrigado a demonstrar a culpa do agente para ter resguardado seu direito de indenização. Ora, perante tamanha evolução tecnológica, além dos inúmeros recursos financeiros daquele que emprega a tecnologia em sua atividade, a vítima não possui sequer os mínimos artifícios para identificar, muito menos reunir provas da conduta culposa do agente. Ela estaria verdadeiramente incumbida de produzir prova diabólica, o que não raro desmotivava de tal modo as vítimas que elas sequer procuravam o amparo do judiciário quando lesadas.

Daí a tamanha importância da Teoria do Risco Criado. Ela estabelece uma condição de equilíbrio entre as partes e produz um direito muito mais justo e democrático. Isso não quer dizer que o empregador da atividade esteja compelido a indenizar em toda e qualquer situação. É elementar que o direito não seja benemérito de apenas uma classe de pessoas. No entanto, no que diz respeito à responsabilização do empreendedor pelos danos causados às vítimas expostas a uma atividade impositora de riscos, a estas o direito de proteção era inexistente. As vítimas eram deixadas à própria sorte.<sup>72</sup>

Com o advento da Teoria do Risco Criado e a sua incorporação pela jurisprudência brasileira os indivíduos lesados possuem as portas da justiça muito mais abertas para perquirirem seus direitos. Deverão, por óbvio, demonstrar que há o nexo de causalidade entre o dano e a atividade impositora de riscos, mas ao menos não se verão obrigados a produzir provas que antes lhes eram absolutamente impossíveis. Reitera-se, por fim, que o condão da teoria ora em análise fala muito mais sobre a democraticidade e a solidariedade que devem ser

---

<sup>72</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 607.



cada vez mais incorporadas ao direito brasileiro do que sobre qualquer caráter condenatório da responsabilidade civil em sua pura concepção.

## 6 REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Aspectos da responsabilidade civil objetiva. **Âmbito Jurídico**, 30 nov. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-da-responsabilidade-civil-objetiva/>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil nas Atividades Nucleares**. 1982. 247 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982. Disponível em: <https://www.osti.gov/etdweb/servlets/purl/38164>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1311669. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 dez. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=90538811&registro\\_numero=201801469103&peticao\\_numero=201800468303&publicacao\\_data=20181206&formato=PDF%20](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=90538811&registro_numero=201801469103&peticao_numero=201800468303&publicacao_data=20181206&formato=PDF%20). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.544.093. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 09 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 ago. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1528927&num\\_registro=201501729506&data=20160816&peticao\\_numero=201600236947&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1528927&num_registro=201501729506&data=20160816&peticao_numero=201600236947&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.067.738. Min. Nancy Andriighi. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 jun. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877289&num\\_registro=200801364127&data=20090625&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877289&num_registro=200801364127&data=20090625&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.095.575. Relator: Min. Nancy Andriighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 mar. 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1133765&num\\_registro=200802308093&data=20130326&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1133765&num_registro=200802308093&data=20130326&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.695.778. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 ago. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698680&num\\_registro=201502715877&data=20180824&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698680&num_registro=201502715877&data=20180824&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.786.722. Relator: Min Nancy Andriighi. Brasília, DF, 09 de julho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 jun. 2020. Disponível

em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&num\\_registro=201802586684&data=20200612&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951249&num_registro=201802586684&data=20200612&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 185.659. Relator: Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 26 de junho de 2000. **Diário da Justiça**. Brasília, 18 set. 2000. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199800601384&dt\\_publicacao=18-09-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800601384&dt_publicacao=18-09-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 196.306. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 03 de agosto de 2004. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 ago. 2004. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=487301&num\\_registro=199800875883&data=20040816&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=487301&num_registro=199800875883&data=20040816&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 397.304. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 17 de outubro de 2002. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 fev. 2003. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=378496&num\\_registro=200101845443&data=20030210&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=378496&num_registro=200101845443&data=20030210&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 488.310. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 28 de outubro de 2003. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 mar. 2004. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=412554&num\\_registro=200201705983&data=20040322&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=412554&num_registro=200201705983&data=20040322&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 896.568. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 jun. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=844452&num\\_registro=200602196193&data=20090630&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=844452&num_registro=200602196193&data=20090630&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2021.

CRESTANI, Paulo Henrique. **A responsabilidade civil empresarial e a teoria do risco do negócio no âmbito das relações de consumo**. 2011. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31576/1503%20PAULO%20HENRIQUE%20CRESTANI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FERREIRA, Mariana Isabel Velosa e. **A Presunção de Culpa pelos Danos Causados no Exercício de Atividades Perigosas – Entre a Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva**. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Católica, Escola de Lisboa, Lisboa, 2015. P. 31. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20023/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Mariana%20Ferreira.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20023/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mariana%20Ferreira.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A Teoria do Risco Aplicada à Responsabilidade Objetiva**. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO_COMPLETA.pdf). Acesso em: 17 abr. 2021.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A Responsabilidade Civil Objetiva Genérica no Código Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 30-35.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Manole, 2010.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. rev. e atual.: Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. p. 120.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 95. p. 3.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2. p. 601.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Marcella Fernandez Ferraz  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº <sup>416 2574-9</sup> (inserir TIA), período <sup>matutino</sup> (inserir período), turma <sup>C</sup> (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: A Aplicabilidade da Teoria do Risco Criado para Atividades Não Perigosas  
sob a orientação do(a) Professor(a) Rui Roque Theophilo Junior  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio  
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes  
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de  
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão  
do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Marcella D. Ferraz

Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico:  Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A Aplicabilidade da Teoria do Risco Cíclico para Atividades Não Perigosas

Nome do Autor(a): Marcella Fernandez Ferraz

E-mail: ferroz-marcella@outlook.com

Este e-mail pode ser divulgado  SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Prof. Dr. Roque Teophilo Junion

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Marcella F. Ferraz  
Assinatura do(a) Autor(a)